

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.14º/2023

DATA: 27/11/2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instituição de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do Município de Pinhão, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

**Parágrafo único.** No Município de Pinhão, a pessoa diagnosticada com fibromialgia e devidamente identificada na forma desta Lei, goza dos mesmos direitos assegurados à pessoa com deficiência, especialmente, a utilização de vaga de estacionamento e a isenção de que trata a Lei nº 2.113, de 08 de fevereiro de 2002; e também goza dos mesmos direitos elencados na Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

**Art. 2º.** Fica criada a identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CPAF, expedidos pela Administração Municipal, mediante comprovação por Laudo Médico, atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

**Art. 3º.** A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem e a estatística das pessoas acometidas pela doença no Município e conterá:

I - Nome completo do interessado;

II - Filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp e endereço eletrônico (E-mail)

III - Fotografia no formato 3x4, assinatura do portador da CIPAF, do servidor

responsável pela expedição, data da expedição e data de validade.

**Art. 4º.** O Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CPAF, será expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, a partir dos dados da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF, contendo o mesmo número e conterá:

- I - Nome completo do interessado;
- II – Número do CPAF, que deve ser o mesmo número do CIPAF;
- III - Número da carteira de identidade civil (RG);
- IV – Assinatura do servidor responsável pela expedição;
- V – Data da expedição;
- VI – Data de validade.

**Art. 5º.** A primeira vida da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, serão expedidos sem custo para o contribuinte, mediante requerimento único, devidamente preenchido e assinado pelo interessado e, instruído com os seguintes documentos:

- I – Cópia da carteira de identidade civil (RG);
- II – Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exceto se o número já constar do RG;
- III – Cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- IV – Cópia de Laudo Médico, expedido por médico especialista, que contenha, dentre outros elementos, o código CID (Código Internacional de Doença) com diagnóstico de pessoa acometida por fibromialgia;
- V – Cópia de exame médico que identifique o tipo sanguíneo;
- VI – Cópia de comprovante do endereço residencial;
- VII – Número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp;
- VIII – Endereço eletrônico (E-mail);
- IV – Fotografia no formato 3x4.

**§1º.** Ao requerer a expedição de CIPAF e do CPAF, o interessado autoriza que o Município de Pinhão e os seus órgãos lhe notifique e ou lhe intime através do aplicativo WhatsApp e ou do E-mail cadastrados, sendo de sua responsabilidade manter atualizados estes dados perante o Município de Pinhão, sem prejuízo de acompanhar as notificações e intimações feitas através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pinhão.

**§2º.** Os documentos que instruírem o requerimento de que trata *caput* deste artigo, deverão ser juntados em cópias legíveis, autenticadas em Cartório e ou, certificada a sua autenticidade pelo servidor público que lhes receber.

**§3º.** A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF e o Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, terão validade de 02 (dois) anos e serão renovados com o mesmo número da Carteira e do Cartão anterior, atualizando-se apenas os dados cadastrais, mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com os documentos exigidos para a emissão da primeira via.

**§4º.** O requerimento de renovação tramitará no processo administrativo pelo qual foram solicitadas as primeiras vias ou será a ele apensado.

**§5º.** No caso de perda ou extravio do CIPAF ou CPAF, serão emitidas segundas vias, mediante pagamento de uma taxa a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

**§6º.** O requerimento para a emissão da segunda via tramitará no mesmo processo administrativo que expediu as primeiras vias dos documentos ou será a ele apensado.

**Art. 6º.** O servidor de órgão público municipal que descumprir o disposto nesta Lei, incorre na violação do dever funcional.

**Art. 7º.** As empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social que descumprirem o disposto nesta Lei incorrem em infração postural.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.**

**JEAN HENRIQUE COSTA DELLÊ**  
Vereador proponente

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica, que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma: Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender points.

Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

Assim, deve-se garantir o bem-estar de todos os cidadãos e preservar os seus direitos, especialmente em favor de pessoas que já têm algum tipo de restrição, propondo soluções para que elas possam ser tratadas com maior atenção, respeito, zelo e dignidade, no município.

Dessa forma, faz-se necessário dispensar atendimento prioritário aos portadores dessa enfermidade, a fim de minimizar o seu sofrimento.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres *edís*, a aprovação do presente projeto, por ser de grande relevância para a sociedade.

**Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, 27 de novembro de 2023.**